Boletim do Trabalho e Emprego

12

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 28\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 12

P. 589-616

29-MARÇO-1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	591
PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outros e a FENSIQ Feder. Nacional de Sind. de Quadros	591
—PE do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	592
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal	593
— PE do CCT entre a Assoc Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros	593
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte	594
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes do Centro/Sul de Portugal e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo	594
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto 	595
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte Alteração salarial	595
- DA sobre o diferendo entre a Assoc. dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal	595
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial	597
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras	598

— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	608
- ACT para a ind. de abrasivos - Alteração salarial	611
— Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte ao CCT e alterações entre aquela Assoc. e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros	611
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Integração das profissões em níveis de qualificação (CCT in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980)	611
— CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (CCT in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978)	612
— CCT para as ind. metalúrgicas e metalomecânicas — Deliberações da comissão paritária	613
— AE entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outros — Deliberação da comissão paritária	615

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Pág.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, foi publicada uma alteração ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte, a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que são abrangidos pela alteração apenas as entidades patronais filiadas nas associações outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais deste sector de actividade não filiadas nas associações patronais outorgantes com trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato;

Considerando a conveniência de uniformização das condições de trabalho deste sector na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte, a Associação dos Industriais de Ourive-saria do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área da sua aplicação, exerçam a respectiva actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas e ainda aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 12 de Março de 1982.— O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.— O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outros e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outros e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, inserindo-se no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981, a alteração salarial àquele CCT outorgada pelas mencionadas associações de classe.

Considerando que os referenciados instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplicam as relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que as outorgaram;

Considerando que, no sector de actividade regulado, existem entidades patronais não filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas mencionadas convenções colectivas de trabalho;

Considerando que, no sector, existem, igualmente, entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos representados pela Federação signatária;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, sem que tivesse sido deduzida qualquer oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes no CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outros e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980, e no CCT outorgado pelas mencionadas associações de classe e inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981 (alteração salarial), são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não

estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área das convenções, em território do continente, a actividade económica por elas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos representados pela Federação signatária ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1981.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 15 de Março de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982, do qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhado-

res de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do sector de confeitaria que, não sendo abrangidas pela convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora da convenção não filiados nos sindicatos signatários.

Artigo 2.º

A aplicação da presente PE nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1981, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 12 de Março de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1982, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Tanoeiros de Portugal.

Considerando que as referidas alterações se aplicam, apenas, às relações de trabalho entre as entidades patronais e os trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção de empresas deste sector de actividade não filiadas nas associações outorgantes com trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato:

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho neste sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1982, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoa-

ria do Norte e o Sindicato dos Tanoeiros de Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas e aos trabalhadores das referidas categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente PE produzirá efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes serem satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 15 de Março de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a publicação de um acordo de adesão, celebrado entre o sindicato da citada convenção e a Associação Portuguesa das Indústrias de Vestuário, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1981, pelo qual a regulamentação constante da convenção citada passou a aplicar-se às entidades patronais filiadas na Associação Portuguesa das Indústrias de Vestuário e aos trabalhadores ao seu serviço filiados no SINDETEX;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas nem pelo CCT nem pelo acordo de adesão referidos e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e tendo sido ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego. n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho tituladas por entidades patronais, que na área da convenção prossigam a actividade regulada, não filiadas na associa-

ção patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritas nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho abrangidas pelo acordo de adesão celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Vestuário e o SINDETEX Sindicato Democrático dos Têxteis, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1981.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violam normas legais imperativas.
- 4 A aplicação da presente PE nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do

Trabalho, após cumprimento dos trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

As disposições extendidas por força do artigo anterior prevalevem sobre o disposto em qualquer instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável na área e no âmbito da convenção objecto da presente extensão.

Artigo 3.º

A tabela salarial aplicável pela presente PE produzirá efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 11 de Março de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção publicada nesta data e acordada entre a Associação Comercial e Industrial de Vila Real e a Associação Comercial de Chaves e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida alteração extensiva a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, pros-

sigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais ao serviço de entidades representadas pelas associações patronais signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos 15 dias subsequentes aos da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes do Centro/Sul de Portugal e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1982.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, tornará a convenção

extensiva a todas as entidades patronais do sector de restaurantes e similares que não se encontrando representadas pelas respectivas associações signatárias exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas e aos trabalhadores ao serviço de empresas representadas pelas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em est ido nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em tíxulo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1981.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

1) A todas as entidades patronais do sector económico que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade na mesma área geográfica e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas;

2) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal sub critora da convenção, não filiados no sindicato sig-

natário.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — Alteração salarial

ANEXO II

Categorias profissionais	Tabela I	Tabela II
Encarregado Técnico de rádio Chefe de equipa Oficial com mais de 3 anos Oficial com menos de 3 anos Pré-oficial no 3.º período Pré-oficial no 2.º período Pré-oficial no 1.º período Ajudante no 2.º período Ajudante no 1.º período Aprendiz no 3.º período Aprendiz no 3.º período Aprendiz no 2.º período Aprendiz no 1.º período Aprendiz no 1.º período	13 800\$00 13 100\$00 13 100\$00 12 400\$00 10 000\$00 9 000\$00 8 000\$00 7 000\$00 6 000\$00 5 000\$00 4 400\$00 4 000\$00	14 300\$00 13 600\$00 13 600\$00 12 900\$00 12 100\$00 10 400\$00 9 400\$00 7 400\$00 6 400\$00 5 400\$00 4 750\$00 4 350\$00

A tabela I tem efeitos retroactivos a 1 de Agosto de 1981 e a tabela II produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1982.

ANEXO III

Diária completa (alojamento e alimentação)	750\$00
Dormida e pequeno-almoço	450\$00
Almoço ou jantar	240\$00

Porto, 18 de Novembro de 1981.

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Real:

Adriano Alves Ferreira.

Pela Associação Comercial de Chaves: Adriano Aives Ferreira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Ioaquim dos Santos Viana,

Depositado em 12 de Março de 1982, a fl. 181 do livro n.º 2, com o n.º 75, do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

DA sobre o diferendo entre a Assoc. dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal

A comissão arbitral instituída [nos termos de protocolo específico, onde se definem como matérias objecto de arbitragem as tabelas salariais, os enquadramentos e a alínea a) do artigo 36.º do CCT aplicável] para derimir o conflito colectivo de trabalho entre a Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Após análise cuidadosa de todos os elementos fornecidos por ambas as partes — em conjunto

com as respectivas proposta e contraproposta e ainda no decurso das fases de negociações directas e de conciliação — e da argumentação por elas produzida;

Tendo em especial atenção as suas posições finais quando da passagem ao processo arbitral;

Ponderada atentamente a situação económico-financeira difícil que o sector atravessa;

Considerando, por outro lado, a necessidade imperiosa de evitar, o mais possível, não só a constante degradação do poder de compra que vem afectando os trabalhadores em causa, como também o afastamento sistemático que se tem vindo a acentuar relativamente a salários de categorias profissionais similares, de outros subsectores da indústria vidreira;

Tendo ainda em conta que, a médio prazo, se poderá verificar uma melhoria na procura interna e externa:

E porque o aumento previsível da massa salarial, em termos globais, como fica demonstrado na respectiva fundamentação económica, se situa na ordem dos 20 %, considerado máximo actualmente suportável pelas empresas do sector:

Decide:

1 — Ao sector manual do «vidro doméstico» passam a ser aplicáveis as seguintes tabelas salariais:

Tabelas salariais

	Salário mensal
06	36 300\$00
05	29 040\$00
4	26 140\$00
	23 240\$00
33	22 510\$00
22	21 640\$00
1	20 700\$00
0	20 350\$00
1	19 680\$00
2	19 240\$00
3	
4	18 730\$00
5	18 450\$00
6 7 8	18 080\$00
7	17 650\$00
8	17 280\$00
9	16 990 \$00
0	16 850\$00
1	16 630\$00
2	16 410\$00
3	15 900\$00
4	15 610 \$00
5	15 320\$00
6	14 960\$00
7	14 670 \$00
Praticantes gerais	Salário mensal
No 1.º ano	10 400\$00
To 2.° ano	11 250\$00
lo 3.° ano	12 040\$00
lo 4.º ano	13 230\$00
Aprendizes gerais	Salário mensal
4/15 anos	7 350\$00
4/15 anos	7 350\$00 8 100\$00
4/15 anos	7 350\$00
4/15 anos	7 350\$00 8 100\$00
4/15 anos	7 350\$00 8 100\$00 8 820\$00

Aprendizes metalúrgicos	Salário mensal
1.° ano:	
14 anos	7 140\$00
15 anos	7 140\$00
16 anos	7 910\$00
17 anos	8 620\$00
2.º ano:	
14 anos	7 910\$00
15 anos	7 910\$00
16 anos	8 620\$00
· anos · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	φ 020φ00
3.º ano:	-
14 anos	8 620\$00
15 anos	8 620\$00
4.° ano	9 330\$00
Aprendizes do forno	Salário mensal
14/15 anos	9 200\$00
14/15 anos	10 470\$00
17 anos	11 330\$00
18/19 anos	12 190\$00
20/10	12 130000

2 — Ao sector automático do vidro doméstico (empresa Crisal2 passa a ser aplicável a seguinte tabela bela salarial:

Tabela salarial

	Grupos	Salário mensal
02		23 950\$00
01	***************************************	23 200\$00
00		22 500\$00
1		22 000\$00
2		21 600\$00
3		21 250\$00
4		20 850\$00
5		20 600\$00
6		20 210\$00
7	***************************************	19 830\$00
8		19 520\$00
9	***************************************	
	***************************************	19 140\$00
10	***************************************	18 760\$00
11	***************************************	18 690\$00
12	***************************************	18 380\$00
13	***************************************	18 160\$00
14		17 780\$00
15	***************************************	17 400\$00
16	***************************************	16 930\$00
17	***************************************	16 470\$00

- 3 Os efeitos das tabelas salariais constantes da presente decisão retroagem a 1 de Janeiro de 1982.
- 4 A categoria profissional de «monitor» passa, tal como havia já sido acordado no decurso das negociações directas, para o grupo 01, mantendo-se inalterados todos os restantes enquadramentos.
- 5 Não se pronunciar sobre a alínea a) da cláusula 36.º do CCT aplicável, uma vez que, para a mesma, já havia sido acordada, em sede de conciliação, a seguinte redacção:

O subsídio de 0,9 % da remuneração correspondente ao grupo 1 da tabela salarial para o sector de embalagem.

6 — Mais deliberam os árbitros, tendo especialmente em atenção o disposto nos artigos 11.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

A presente decisão arbitral aplica-se, no continente, às empresas inscritas na Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins e aos trabalhadores ao seu serviço, inscritos nos sindicatos filiados na Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, das categorias previstas no «CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e outros e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros» (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979);

O prazo de vigência e o processo de denúncia são os constantes da convenção atrás referida; Data da decisão arbitral, 5 de Fevereiro de 1982.

Leiria, 5 de Fevereiro de 1982.

- O árbitro presidente:
 - Rui Carlos Maia Ribeiro.
- O árbitro designado pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:
 - Amândio Teixeira Cardoso.
- O árbitro designado pela Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins:

Avelino Sousa Lopes.

Depositado em 12 de Março de 1982, a fl. 181 do livro n.º 2, com o n.º 76/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial

Entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto são, livremente e de boa fé, alteradas as cláusulas 2.ª e 24.ª do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1979, e no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1981, pelo que passarão a ter as redacções seguintes:

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — As alterações ora introduzidas entram em vigor no dia 1 de Março de 1982.

2 — O prazo de vigência do CCT é o previsto na lei.

Cláusula 24.ª

(Remunerações mínimas)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT, com os níveis de qualificação, categorias profissionais e densidades nele definidos e fixados, que se mantêm, têm direito às remunerações mensais mínimas constantes da tabela anexa.

- 2 (Mantém-se a actual redacção).
- 3 (Mantém-se a actual redacção).
- 4 (Mantém-se a actual redacção).
- 5 (Mantém-se a actual redacção).

Níveis, categorias profissionais, densidades e retribuições

(Anexo a que se refere o n.º 1 da cláusula 24.º)

(
Encarregado de serralheiros mecâ-	
nicos, civis e assistentes de máquinas Encarregado de assistentes das ins-	16 100\$0P
talações fabris	14 100\$00
Conferente-encarregado	13 800\$00
Apontador-encarregado	13 800\$00
Acabador-encarregado	13 800\$00
Encarregado de operários fabri-	10 000400
cantes de cabos e bengalas de ma-	
deira	13 800\$00
Encarregado de operadores de má-	10 000400
quinas de trefilar, estirar, laminar,	
canelar e de tubos e perfis	13 800\$00
Encarregado de operadores de ba-	
lancés manuais	13 800\$00
Encarregado de operadores de má-	
quinas de injecção manual de plás-	
tico	13 800\$00
Encarregado de cortadores de	
serra eléctrica, mecânica e de fita	13 800\$00
Costureiro-encarregado	12 300\$00
Encarregado de pintor-plastifica-	
dor e de galvanoplastificador	12 300\$00
Separador-encarregado	12 300\$00
Marcador revistador-encarregado	12 300\$00
Montador de armações-encarre-	
gado	12 300\$00
Encarregado de operadores de má-	
quinas de aço, hastes, balancés mecâ-	
nicos e tornos automáticos	12 300 \$00
Encarregado de operadores de	
fundição, injecção, extrusão e co-	
quilha	12 300\$00

Encarregado de operadores de fun-		Servente de armazém	12 300\$00
dição por injecção semiautomática		Costureiro	11 400\$00
de plástico	12 300\$00	Pré-oficial	10 200\$00
Encarregado de operadores de ara-	12 JOO#00	Pintor-plastificador	11 500\$00
mes e afins	12 300\$00	Pré-oficial	10 300\$00
Serralheiro mecânico:	12 300 00 0	Galvanoplastificador	11 500\$00
Serrameiro mecanico:			10 300\$00
1. ^a	14 600\$00	Pré-oficial	
2. ^a	13 400\$00	Separador	11 400 \$00
3. ^a	13 000\$00	Pré-oficial	10 200\$00
		Marcador-revistador	11 400\$00
Pré-oficial	11 700\$00	Pré-oficial	10 200\$00
Assistente de máquinas:		Montador de armações	11 400\$00
-	4.4.600#00	Pré-oficial	10 200\$00
1.*	14 600\$00	Operador de máquinas de aço,	
2.ª	13 400\$00	hastes, balancés mecânicos e tornos	
3. ^a	13 000\$00	automáticos	11 400\$00
		Pré-oficial	1 0 20 0\$00
Pré-oficial	11 700\$00	Operador de fundição, injecção,	
Serralheiro civil:		extrusão e coquilha	11 40 0\$00
1. ^a	14 600\$00	Pré-oficial	10 20 0\$00
2.ª	13 400\$00	Operador de fundição por injec-	
3. ^a	13 000\$00	ção semiautomática de plástico	11 400\$00
J	13 000400	Pré-oficial	10 20 0\$00
Pré-oficial	11 700\$00	Operador de arames e afins	11 400\$00
Assistente das instalações fabris	13 000\$00	Pré-oficial	10 200\$00
Pré-oficial		Servente	11 100\$00
	11 600\$00	Porteiro	11 600\$00
Conferente	12 600\$00	Praticante	9 100\$00
Pré-oficial	11 400\$00	Aprendiz:	3 100#00
Apontador	12 600\$00	_	
Pré-oficial	11 400\$00	4.° ano	7 300\$00
Acabador	12 600\$00	3.° ano	6 800\$00
Pré-oficial	11 400 \$00	2.° ano	6 200\$00
Operário fabricante de cabos e		1.° ano	5 600\$00
bengadas de madeira	12 60 0 \$00		
Pré-oficial	11 400\$00	Porto, 26 de Fevereiro de 1982.	
Operador de máquinas de trefilar,			
estirar, laminar, canelar e de tubos		Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e	Acessórios:
e perfis	12 600\$00	(Assinaturas ilegíveis.)	
Pré-oficial	11 400\$00	Pelo Sindicato Livre dos Operários Fabricantes d	e Guarda-Sóis e
Operador de balancés manuais	12 600\$00	Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.	
Pré-oficial	11 400\$00	Manuel Lopes Custódio. António Lourenço.	
Operador de máquinas de injecção		Maria Celeste Purificação Gomes.	
manual de plástico	12 600\$00	Víctor Manuel Alves da Silva. Armando Manuel de Andrade Pereira.	
Pré-oficial	11 400\$00	minimo manuel de minime i eletta.	
Cortador de serra eléctrica, me-		Depositado em 15 de Março de 1982) af 182
cânica e de fita	12 600\$00	do livro n.º 2, com o registo n.º 80/82,	
Pré-oficial	11 400\$00	do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519–C1	
2 10-01101a1	11 400\p00	do artigo 24. do Decreto-Lei II. 319-C	1713.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito e área)

A presente convenção colectiva regulamenta as relações de trabalho entre as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes na respectiva área.

Cláusula 2.ª

(Entrada em vigor, duração e revisão)

1 — A presente convenção entrará em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e substituirá global e automaticamente a con-

venção colectiva presentemente em vigor entre as partes outorgantes.

- 2 A presente convenção terá a duração mínima de 24 meses, salvo se outro prazo vier a ser legalmente estabelecido, considerando-se sucessivamente renovada por iguais períodos de tempo, desde que não seja denunciada por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do respectivo período de vigência.
- 3 As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária poderão, porém, ser revistas ao fim de 12 meses, salvo se outro prazo for legalmente estabelecido.
- 4 A denúncia e revisão da presente convenção serão feitas de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

Categorias profissionais, condições de admissão e acesso

Cláusula 3.ª

(Categorias profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão uma das categorias profissionais a seguir indicadas e definidas:
 - Encarregado. É o profissional particularmente qualificado que dirige e é responsável nas pedreiras.
 - Pedreiro montante. É o trabalhador que procede à extracção da pedra, cortando-a em diversas dimensões, consoante se destinem a guias, lancis, cubos, paralelepípedos, perpianhos, alvenarias, blocos, mós e outros materiais, procedendo também ao seu acabamento.
 - Montante auxiliar. É o trabalhador com mais de 18 anos empregado na limpeza das pedreiras e em serviços auxiliares do oficial de pedreiro ou outros similares.
 - Servente de limpeza. É todo o trabalhador indiferenciado maior de 18 anos que procede à limpeza das pedreiras e outras tarefas similares.
 - Auxiliar feminino. É o pessoal empregado na limpeza das pedreiras, dedicando-se também à execução de britas e outros trabalhos leves.
 - Aprendizes. È o pessoal do sexo masculino com idade compreendida entre os 14 e os 17 anos (inclusive) que inicia a sua aprendizagem na categoria de oficial de pedreiro.
 - Auxiliar menor. É o trabalhador indiferenciado com menos de 18 anos.
 - Condutor-manobrador. É o trabalhador que habitualmente conduz ou manobra máquinas, tractores, dumpers, etc., podendo executar outros serviços, nomeadamente apontar pedra ou ajudar à sua embalagem.

- Marteleiro. É o trabalhador que exclusiva e predominantemente realiza o desmonte de pedreiras com engenhos perfuradores ou martelos.
- Carregador de fogo. É o trabalhador que, técnica e legalmente habilitado, exclusiva e predominantemente transporta, prepara, faz cargas explosivas e as introduz nos furos, fazendo-as explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores ou exercer outros trabalhos qualificados.
- Operador de britadeiras. É o trabalhador que exclusiva e predominantemente está à boca da britadeira, reparando pelo bom funcionamento da mesma, sua limpeza e conservação.
- Afiador de ferramentas. É o trabalhador que independentemente da sua categoria procede exclusiva e predominantemente à reparação e conservação das ferramentas ligadas à actividade.
- Guarda. É o trabalhador que exclusivamente procede à vigilância da pedreira e respectivas instalações, nomeadamente dos paióis de explosivos.
- Apontador. É o trabalhador que exclusiva e predominantemente aponta e marca a pedra, elabora as folhas de ponto e ordenados, regista as presenças, dispensas e faltas e controla as entradas e saídas de materiais, ferramentas e máquinas.
- 2 Os trabalhadores abrangidos pelas categorias enumeradas no n.º 1 desta cláusula exercerão a actividade da sua categoria profissional, não podendo, contudo, recusar-se a prestar outros serviços transitórios, em caso de manifesta necessidade, salvo motivo ponderoso, mantendo a sua remuneração.
- 3 A prestação de serviços transitórios, nos termos do n.º 2, não poderá ser utilizada para substituir trabalhadores que se encontram ao serviço.

Cláusula 4.ª

(Admissão)

- 1 A admissão só poderá ser feita por contrato sem prazo ou por contrato a prazo certo.
- 2 Durante os primeiros 15 dias de vigilância do contrato, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 3 O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato a fixar por regulamentação colectiva ou contrato individual e que não poderá, no entanto, exceder 6 meses.

- 4 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início.
- 5 A admissão dos trabalhadores que já tenham exercido a sua profissão será obrigatoriamente feita no mínimo para categoria de nível igual à última que comprovadamente e antes da celebração do contrato o trabalhador demonstre que possuía, salvo acordo escrito em contrário. A prova da categoria profissional será feita pelo trabalhador, com documento idóneo e entregar à entidade patronal contra recibo.
- 6 Os contratos a prazo devem ser obrigatoriamente reduzidos a escrito e assinados por ambas as partes em 2 exemplares, 1 para cada outorgante, e conterão as seguintes indicações: identificação dos contratantes, categoria profissional e remuneração do trabalhador, local de prestação de trabalho, data de início e prazo de contrato e outras condições específicas da prestação de trabalho.

Cláusula 5.ª

(Quadro de densidades)

No preenchimento do quadro de pessoal, em relação às categorias profissionais em que estejam estabelecidas classes, a dotação de 1.ª classe não poderá ser inferior a 50 % do total da 2.ª classe, com arredondamento para o número inteiro mais próximo.

Cláusula 6.ª

(Aprendizagem)

- 1 A aprendizagem aplica-se às categorias de pedreiro montante e afiador de ferramentas.
 - 2 Os prazos de aprendizagem são os seguintes:
 - 4 anos para os aprendizes admitidos com 14 anos de idade;
 - 3 anos para os aprendizes admitidos com 15, 16 e 17 anos de idade;
 - 2 anos para os aprendizes admitidos com 18 e mais anos de idade.
- 3 A aprendizagem tem por objectivo a efectiva preparação do trabalhador para a categoria profissional respectiva, não devendo a entidade patronal impor-lhe uma rotação de tarefas que prejudique tal preparação.
- 4 A entidade patronal passará ao aprendiz no acto da rescisão do contrato por qualquer das formas previstas na lei ou na presente convenção uma declaração onde conste o período de duração da aprendizagem para efeito do previsto no n.º 5 da cláusula 4.ª
- 5 Aplica-se à aprendizagem, com as seguintes adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 11 da cláusula 7.ª

Cláusula 7.º

(Acessos e promoção)

1 — Haverá 18 meses de prática nas categorias de condutor-manobrador, marteleiro e operador de britadeiras.

- 2 Os praticantes serão promovidos à categoria respectiva no fim do período estipulado no número anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 5 e seguintes.
- 3 Haverá oficiais de 1.ª e de 2.ª na profissão de pedreiro montante.
- 4 Nenhum trabalhador pode permanecer mais de 4 anos na 2.ª classe, salvo o disposto nos números seguintes.
- 5 Com a antecedência máxima de 60 dias e mínima de 30 sobre a data prevista para a promoção, o trabalhador requererá, por escrito, à entidade patronal, por carta registada, a promoção no fim do referido prazo.
- 6 A entidade patronal só poderá recusar a promoção desde que, no prazo de 20 dias a contar da data de recepção da carta do trabalhador, comunique por escrito a este a vontade de não efectuar a promoção e das razões de tal procedimento.
- 7 A falta de resposta da entidade patronal entender-se-á como concordância com a promoção.
- 8 O trabalhador poderá, no caso de não promoção por parte da entidade patronal, requerer a esta, no prazo de 10 dias sobre a recepção da respectiva comunicação, o exame de aptidão.
- 9 O exame será realizado nas instalações da empresa e será apreciado por um júri constituído por um representante nomeado pelo trabalhador e outro nomeado pela entidade patronal, que de comum acordo nomearão um terceiro. Na falta de acordo, será este terceiro elemento do júri escolhido por acordo entre a Associação e o respectivo sindicato.
- 10 Se o trabalhador não for considerado apto, poderá requerer novo exame no prazo de 1 ano.
- 11 Se neste segundo exame igualmente não for considerado apto, permanecerá na mesma categoria.

Cláusula 8.ª

(Quotização síndical)

As entidades patronais poderão efectuar o desconto das quotas sindicais e enviá-las ao respectivo sindicato dos trabalhadores que apresentem a competente declaração.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 9.ª

(Horário de trabalho)

1 — O período normal de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT não pode exceder 45 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

- § único. Se os trabahadores manifestarem, no entanto, vontade de praticar o horário de segunda-feira a sábado às 13 horas, a entidade patronal poderá praticar esse horário.
- 2 O período normal trabalho não pode iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas, salvo acordo em contrário.
- 3 A ocorrência durante a semana de qualquer feriado obrigatório ou facultativo não dá lugar a reajustamento nem a prolongamento de horário.

Cláusula 10.ª

(Descanso semanal e feriados)

1 — Considera-se dia de descanso semanal o domingo; o sábado considera-se dia de desconso complementar, salvo o disposto no § único do n.º 1 da cláusula 9.ª e os casos de trabalho por turnos ou de compensação.

2 — Os feriados são:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1.º de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 3 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local, no período da Páscoa.
- 4 Além dos feriados obrigatórios atrás mencionados, é também considerado feriado a terça-feira de Carnaval ou o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado do dia da capital de distrito.
- 5 Quando os feriados obrigatórios justifiquem a adopção das denominadas «pontes», os trabalhadores poderão decidir por maioria, em votação secreta, se a «ponte» deverá ser odoptada, desde que, para o efeito, obtenham o acordo da entidade patronal. Havendo «ponte», os trabalhadores compensarão o tempo perdido à razão de uma hora por dia, a não ser nos meses de Novembro, Dezembro e Janeiro, em que tais horas poderão ser compensadas ao sábado; estas horas de compensação nunca poderão ser consideradas como horas de trabalho extraordinário ou de trabalho em dia de descanso complementar.
- 6 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de descanso semanal e aos dias feriados obrigatórios estabelecidos neste CCT, sem que possa haver compensação com trabalho extraordinário.

- 7 O trabalhador que prestar trabalho em dia de descanso semanal obrigatório e feriados previstos neste CCT terá direito à retribuição normal que lhe é devida, acrescida da remuneração em dobro.
- 8 O trabalho prestado em dia de descanso obrigatório dá ao trabalhador direito a descansar num dos 3 dias seguintes.
- 9 Quando o trabalho prestado nos termos desta cláusula seja igual ou superior a 8 horas, os trabalhadores terão direito ao fornecimento gratuito de uma refeição.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 11.ª

(Direito a férias)

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade do serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 25.ª
- 3 O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 12.ª

(Aquisição do direito a férias)

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Quando o início do exercício de funções por força de contratos de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

Cláusula 13.ª

(Duração do período de férias)

- 1 O período anual de férias é de 30 dias consecutivos.
- 2 Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídio de férias correspondentes à diferença ou,

se os trabalhadores assim o preferirem, permitir o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 14.ª

(Direito a férias dos trabalhadores contratados a prazo)

- 1 Os trabalhadores contratados a prazo inferior a 1 ano têm direito a um período de férias equivalente a 2 dias e meio por cada mês completo de serviço.
- 2 Para efeitos da determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
- 3 O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se para todos os efeitos, nomeadamente para a antiguidade.

Cláusula 15.ª

(Retribuição durante as férias)

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.
- 3 A redução do período de férias nos termos do n.º 2 da cláusula 25.ª não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

Cláusula 16.ª

(Acumulação e remissão de férias)

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de 2 ou mais anos.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grande prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este der o seu acordo.
- 3 Terão direito a acumular férias de 2 anos: a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 4 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 17.ª

(Marcação do período de férias)

1 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração de um mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais na ordem indicada.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas, nos termos do número anterior e o disposto na presente convenção.
- 4 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em 2 períodos interpolados.
- 5 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 18.ª

(Alteração da marcação do período de férias)

- 1 Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 19.ª

(Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 3 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 20.ª

(Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado)

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial

do gozo de direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 21.ª

(Doença no período de férias)

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula 20.ª
- 3 A prova da situação prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 22.ª

(Violação do direito a férias)

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo de férias nos termos previstos na presente convenção, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 23.ª

(Exercício de outra actividade durante as férias)

- 1 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.
- 2 A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

Cláusula 24.ª

(Casos especiais)

Sempre que possível, a entidade patronal deverá proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar a faculdade de gozarem férias simultaneamente.

Cláusula 25.ª

(Efeitos das faltas no direito a férias)

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 26.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 27.ª

(Faltas)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.
 - 4 As faltas podem ser justificadas e injustificadas.
- 5 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 6 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 7 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 8 A entidade patronal pode, em caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

9 — A entidade patronal deverá dar ao trabalhador recibo da entrega do documento justificativo, devendo comunicar-lhe expressamente se considera ou não falta justificada.

Cláusula 28.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os domingos e períodos de descanso complementar intercorrentes;
 - b) As dadas por falecimento das pessoas e nos termos que a seguir se enumeram:
 - Cônjuge não separado de pessoas e bens, pai, mãe, filhos, sogros, padrasto e madrasta, enteados, genros e noras 5 dias;
 - Avós, bisavós, netos e bisnetos, irmãos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação 2 dias:
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - e) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
 - g) As dadas por motivo de nascimento de filhos durante 3 dias seguidos, um dos quais será, salvo acordo em contrário, o dia imediatamente seguinte ao do parto;
 - h) O tempo necessário para executar, em caso de emergência, as funções de bombeiro, se como tal estiver inscrito;
 - i) As originadas pela necessidade de dávida de sangue, pelo tempo tido como indispensável.

Cláusula 29.ª

(Faltas injustificadas)

- 1 São injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula anterior.
- 2 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência e são descontadas na antiguidade do trabalhador.
- 3 As faltas que impliquem perda de remuneração serão descontadas no vencimento mensal do trabalhador, com base na seguinte fórmula:

Salário hora = $\frac{\text{Vencimento mensal} \times 12}{45 \text{ horas} \times 52 \text{ semanas}}$

Cláusula 30.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador previstos na lei e na presente convenção, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) da cláusula 28.ª, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - d) O tempo necessário para executar, em caso de emergência, as funções de bombeiro, se como tal estiver inscrito.

Cláusula 31.ª

(Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado)

- 1 Sem prejuízo do disposto na lei geral e na presente convenção, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, quando o trabalhador estiver temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de 1 mês.
- 2 No caso de ocorrer um processo de despedimento colectivo durante o período de suspensão previsto no número anterior, aplica-se ao trabalhador temporariamente impedido o respectivo regime, nomeadamente o direito a indemnização na data em que se verificou o despedimento e sem prejuízo da preferência pela manutenção de emprego a que a sua situação dê direito.
- 3 O tempo de suspensão conta-se, porém, para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e mantendo a obrigação de guardar lealdade à entidade patronal.
- 4 O contrato de trabalho caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições legais sobre a Previdência.
- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à entidade patronal nos prazos de 15 ou de 5 dias, conforme se trate ou não de regresso de serviço militar. A não observância de tais prazos por parte do trabalhador é susceptível de ser considerada pela entidade patronal como abandono do lugar, a qual deverá fazer constar tal circunstância de documento escrito.

- 6—a) Os trabalhadores que prestam serviço militar obrigatório têm direito a retomar o serviço na empresa durante o tempo em que se encontrem em situação de licença registada, desde que esta não tenha sido concedida por menos de 1 mês, devendo, porém, o trabalhador apresentar-se à entidade patronal no prazo máximo de 5 dias e esta aceitá-lo dentro de prazo igual, salvo manifesta impossibilidade por parte da entidade patronal em receber o trabalhador;
- b) Tendo havido substituição do trabalhador, pode a entidade patronal colocá-lo enquanto durar o contrato de substituição, em categoria diferente daquela que tinha na empresa, mas sem diminuição da retribuição anteriormente auferida.

CAPITULO IV

Remuneração do trabalho

Cláusula 32.ª

(Retribuições)

- 1 As retribuições são as que constam do quadro do anexo I, que integra, para todos os efeitos, o presente CCT.
- 2 No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo deste, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalhos em dias de descanso semanal ou feriado, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber e o nome da entidade patronal ou designação social da empresa.

Cláusula 33.ª

(Esquemas complementares de pagamento)

- 1 É permitido às entidades patronais estabelecer esquemas complementares de pagamento prévia e globalmente determinado para os trabalhadores ao seu serviço como prémio de produtividade, sem prejuízo da retribuição prevista nesta convenção.
- 2 Quando justificado por circunstâncias objectivas da produção e ouvida, a título consultivo, a comissão sindical (ou, na sua falta, o delegado sindical), poderão tais esquemas ser atribuídos a uma só ou mais secções da empresa.
- 3 É proibido às entidades patronais recorrer a trabalhadores de outras empresas para a execução de trabalhos normais da empresa fora do horário normal, em dias de descanso semanal e feriados e, ainda, nas férias daqueles mesmos trabalhadores.

Cláusula 34.ª

(Complemento de subsídio de acidente de trabalho)

Nos casos de acidente cuja baixa seja superior a 15 dias, a entidade patronal pagará ao respectivo trabalhador, até ao limite de 15 dias por ano, a diferença entre o seu vencimento e o subsídio pago pela seguradora, nas mesmas condições em que esta proceder.

Cláusula 35.ª

(Local de trabalho, deslocações e transferências de local de trabalho)

- 1 Considera-se local de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi admitido para prestar os seus serviços ou para o qual foi transferido.
- 2—a) O trabalho prestado em local situado para além de um raio de 7,5 km do local onde habitualmente o trabalhador presta serviço, considera-se prestado fora do local de trabalho, dando-lhe direito ao almoço por conta da entidade patronal e ao pagamento das despesas de viagem de ida e regresso quando a entidade patronal não conceder transporte;
- b) O tempo despendido nas viagens de ida e regresso, quando efectuadas fora das horas normais de serviço, se for superior a duas horas por dia, será remunerado como trabalho extraordinário no tempo que exceder essas duas horas.
- 3 Sempre que o trabalhador seja acidentalmente deslocado para prestar serviço fora do local habitual de trabalho, sem regresso diário ao local onde habitualmente pernoite, tem direito a:
- a) Concessão de alojamento condigno, pequeno-almoço, almoço e jantar;
- b) Pagamento das viagens de ida e regresso nos termos do disposto na alínea a) do número anterior.
- 4 Se a deslocação se prolongar por mais de uma semana, o trabalhador tem ainda direito a que lhe seja concedido semanalmente transporte de ida e volta, nas horas normais de serviço, para o local da sua residência habitual, nos termos atrás enunciados.
- 5 Os trabalhadores deslocados têm direito ao regresso imediato nos mesmos termos se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais ou ainda por altura do Natal ou da Páscoa.
- 6 Para efeitos da presente convenção, considera-se transferido o trabalhador que passa a trabalhar com carácter definitivo em local diferente do local de trabalho para que foi admitido, conforme definido nesta convenção.
- 7 O disposto nos n.ºs 1 a 6 não prejudica o preceituado em lei geral sobre transferências do trabalhador.

Cláusula 36.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a receber um subsídio de Natal de montante igual a 1 mês de retribuição até ao dia 18 de Dezembro do ano a que respeitar.
- 2 O subsídio de Natal é reduzido na proporção do período correspondente ao impedimento prolongado no ano a que respeitar.

- 3 No ano de admissão os trabalhadores receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 4 Os trabalhadores contratados a prazo receberão um subsídio de Natal proporcional ao período de duração do contrato.
- 5 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no ano da cessação.

Cláusula 37.ª

(Trabalho extraordinário, nocturno e por turnos)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.
- 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
- a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos excepcionais de trabalho;
- b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de sofrer prejuízos sérios ou se verificarem casos de força maior.
- 3 O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 4 Sempre que o trabalhador haja de prestar trabalho exclusivamente extraordinário, fora dos casos de prolongamento ou antecipação do seu período de trabalho, terá direito:
 - Ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta ou a que lhe sejam assegurados transportes, quando não seja possível o recurso aos transportes públicos.
- 5 A prestação de trabalho extraordinário confere direito a remuneração normal, acrescida das seguintes percentagens:
 - 25 % para a primeira hora de trabalho extraordinário diário;
 - 50 % para a segunda hora de trabalho extraordinário diário:
 - 75 % para a terceira hora de trabalho extraordinário diário e seguintes.
- 6—O trabalho prestado das 20 às 7 horas será considerado trabalho nocturno e será remunerado com um acréscimo de 75 % da retribuição normal.
- 7 Os trabalhadores que trabalhem em turnos rotativos têm direito a um acréscimo de 25 % sobre a retribuição normal.

Cláusula 38.ª

(Exercício de funções inerentes a diversas categorias)

O trabalhador que execute funções de diferentes categorias ou graus tem direito a receber a retribuição mais elevada.

Cláusula 39.ª

(Funções de vigilância)

- 1 As funções de vigilância serão desempenhadas, em princípio, por trabalhadores com a categoria de guarda.
- 2 Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de 1 guarda a vigilância fora do período normal de trabalho poderá ser confiada a trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que dêem o seu acordo, que será por escrito no caso dos trabalhadores o solicitarem antes de iniciar o efectivo exercício da referida vigilância e lhe sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 25 % sobre a sua remuneração normal.
- 3 O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do respectivo período normal de trabalho exerçam funções de vigilância.
- 4 A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos 2 números anteriores, mesmo durante os dias de descanso semanal complementar e feriados, não confere direito a remuneração para além dos 25 %, constante do n.º 2.
- 5 O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

Cláusula 40.ª

(Vestuário e equipamento de protecção)

A entidade patronal porá à disposição dos trabalhadores ao seu serviço vestuário de protecção apropriado às condições climatéricas quando o trabalho for prestado ao ar livre, nomeadamente fatos impermeáveis e botas de borracha.

Cláusula 41.ª

(Comissão paritária)

- 1 As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária composta de 6 membros, 3 em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste contrato e integrar os casos omissos.
- 2 Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores até ao máximo de 3.
- 3 Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério do Trabalho, no prazo de 30 dias após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.
- 4 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.
- 5 No funcionamento da comissão paritária observa-se as seguintes regras:
- a) Sempre que uma das partes pretender a reunião da comissão comunicará à outra parte com a antecedncia mínima de 15 dias, com indicação expressa do dia, hora, local e agenda pormenorizada dos assuntos a tratar;

- b) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério do Trabalho para publicação;
- c) Essas resoluções, uma vez publicadas e tendo natureza meramente interpretativas, terão efeito a partir da data de entrada em vigor do presente contrato; tendo natureza integradora de casos omissos, terão efeito 5 dias após a sua publicação.

Cláusula 42.ª

(Disposições finais)

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato é revogado o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980.
- 2 É igualmente revogado o CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1979, salvo nas matérias previstas naquela convenção não contempladas no presente CCT.
- 3 O presente CCT é globalmente mais favorável e como tal prevalecerá sobre a matéria revogada.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grupo A (16 000\$):

Encarregado.

Grupo B (14 000\$):

Pedreiro montante de 1.ª Condutor-manobrador.

Grupo C (13 500\$):

Marteleiro.
Carregador de fogo.

Grupo D (12 500\$):

Pedreiro montante de 2.ª Operador de britadeira.

Grupo E (12 000\$):

Afiador de ferramentas. Apontador. Montante auxiliar. Praticante do 2.º ano.

Grupo F (11 000\$):

Praticante do 1.º ano.
Guarda.
Servente de limpeza.
Auxiliar feminino.

Grupo G:

Aprendiz do 4.º ano — 9000\$. Aprendiz do 3.º ano — 7500\$. Aprendiz do 2.º ano — 6000\$. Aprendiz do 1.º ano — 5500\$.

Grupo H:

Auxiliar menor de 17 anos — 8000\$. Auxiliar menor de 16 anos — 7000\$. Auxiliar menor de 15 anos — 5700\$. Auxiliar menor de 14 anos — 5350\$.

A presente tabela de remunerações mínimas produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO II

Lista e assinaturas das associações outorgantes do CCT para as pedreiras do Norte.

Pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Luís Manuel Garcia Barreto.

Declaração

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, declaramos representar os sindicatos abaixo indicados no CCT para as indústrias de pedreiras de granito do Norte.

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato da Construção Civil e Ofícios Correlativos de Chaves.

Depositado em 15 de Março de 1982, a fl. 182 do livro n.º 2, com o n.º 81/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio que se dediquem às indústrias de congelação, transformação e conservação de produtos alimentares pelo frio e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este contrato entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de 24 meses, considerando-se sucessivamente renovado por períodos de 60 dias, se nenhuma das partes o denunciar por escrito, até 30 dias do termo de cada período de vigência.
- 2 A tabela salarial e outras cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982, podendo ser revistas anualmente.
- 3 As propostas de revisão do presente CCT poderão ser apresentadas à outra parte após o decurso de 20 ou 12 meses de vigência, conforme se trate de revisão global ou de revisão intercalar, prevista no n.º 2.
- 4 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo contrato, as relações de trabalho continuarão a regular-se pelo presente CCT.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 17.º

(Deveres da entidade patronal)

- 2 A entidade patronal é igualmente obrigada a fornecer gratuitamente:
 - a) Luvas de borracha, botas e aventais impermeáveis, sempre que necessário, a todos os trabalhadores que manipulem peixe, bem como àqueles que no desempenho de tarefas de carga, descarga e transportes (manual ou mecânico) necessitam de adequada protecção.

3 — Caso as entidades patronais reclamem dos trabalhadores o uso de indumentária específica, nomeadamente batas e lenços, a mesma será fornecida por aquela gratuitamente. § único. Os trabalhadores serão considerados fiéis depositários dos objectos referidos nos números anteriores, não podendo ser responsabilizados desses bens, desde que decorram do seu uso normal.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 36.ª

2 — Nas deslocações que os trabalhadores aceitem fazer ao serviço da empresa, esta obrigar-se-á, além do pagamento do transporte, ao pagamento das seguintes quantias:

Pequeno-almoço	50\$00
Almoço	220\$00
Jantar	220\$00
Ceia	100\$00
Dormida contra a apresentação de doc	

- 3 Para a realização das despesas mencionadas no n.º 2, a entidade patronal obriga-se a conceder aos trabalhadores um adiantamento diário de 1000\$.
- 4 Aos trabalhadores no desempenho de serviço externo no distrito onde está situada a empresa serão pagas as despesas de transporte, além das refeições impostas pela deslocação.

CAPÍTULO IX

Trabalho de mulheres

Cláusula 65.ª

(Direitos especiais) 1 —

- c) 2 horas por dia, seguidas ou interpoladas, sem perda de retribuição, para aleitação dos seus filhos, até 10 meses após o parto;
 - f) Dispensa quando pedida, através do modelo anexo III, de comparência ao trabalho, até 2 dias por mês, com pagamento facultativo da retribuição.
- § 1.º O modelo anexo III terá de ser enviado com a antecedência mínima de 1 dia.
- § 2.º A entidade patronal rubricará a cópia do referido modelo, que ficará na posse da trabalhadora.

ANEXO I

Definição de funções

Chefe de equipa. — É o trabalhador responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do en-

carregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, que dirige uma equipa de trabalhadores da sua funcão.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

ANEXO II

Tabela salarial

Niveis	Remunerações minimas mensais
I	19 900\$00 18 150\$00 16 400\$00 15 250\$00 14 550\$00 13 600\$00 13 000\$00 12 300\$00 12 100\$00 11 000\$00 9 600\$00 8 800\$00 7 650\$00

Trabalhadores rodoviários

Categorias	Remunerações mínimas mensais
Ajudante de motorista Motorista de ligeiros Motorista de pesados	13 600\$00 13 600\$00 15 000\$00

Praticantes de categorias de 1.º do nível V

Categorias	Remunerações
————————————————————————————————————	mínimas mensais
Praticante do 2.º ano	9 150\$00 8 200\$00

Aprendizes da categoria de 1.º do nível V

	Tempo de aprendizagem			
Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	5 150\$00 5 150\$00 5 600\$00 6 000\$00	5 600\$00 5 600\$00 6 000\$00 —\$—	6 000\$00 6 000\$00 \$ \$	7 400\$00 -\$- -\$- -\$-

- a) Aos trabalhadores com funções de recebimentos e ou pagamentos, ou a quem eventualmente os substitua, será atribuído um abono mensal para falhas de 750\$.
- b) O maquinista, quando encarregado, receberá mais 1000\$ mensais.
- c) O trabalhador que for designado para orientar uma equipa (chefe de equipa), sob a ordem do encarregado, auferirá, enquanto tal, a remuneração acessória de 1000\$ mensais.
- d) Os aprendizes de fabrico maiores de 20 anos terão um vencimento mensal mínimo correspondente ao estipulado para o praticante do 2.º ano, mas nunca inferior a 10 700\$ mensais.

e) Aos vendedores que não aufiram comissões será assegurada uma remuneração mensal mínima correspondente ao nível v. Aos vendedores cuja retribuição seja composta por uma parte fixa e outra variável, a parte fixa não poderá ser inferior à estipulada para o nível VII.

ANEXO III

A firma

Eu, ..., trabalhador n.º ..., comunico que, ao abrigo da alínea f) da cláusula 65.ª do CCT para a indústria de conservas pelo frio, não virei trabalhador no dia (ou dias) ... do corrente.

 f) Dispensa, quando pedida, de comparência ao trabalho, até 2 dias por mês, com pagamento facultativo da retribuição.

(Assinatura)

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1982.

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal:

Mariana Bárbara Trabuco. Elisabete dos Santos Mendão Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Officios Correlativos do Distrito de Faro — Delegação de Vila Real de Santo António:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas das Regiões Norte e Centro:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte do País:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra do Norte:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Officios Correlativos do Distrito de Faro — Delegação de Olhão:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro — Delegação de Portimão:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Alfredo Filipe Castanheira Malveiro.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, Amável José Alves.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Servicos do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores do Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Março de 1982, a fl. 182 do livro n.º 2, com o n.º 82/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT para a ind. de abrasivos — Alteração salarial

Acordo de revisão salarial outorgado para a indústria de abrasivos entre as empresas Carlos Vieira Pinto Júnior, L.da, e Vieira Pinto & C.a, L.da (Dragão-Dilumit), e os Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda (construção civil e metalúrgicos), com referência ao ACTV para aquela actividade, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978.

A tabela de mínimos salariais acordada produzirá efeitos retroactivos desde 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO V

Remunerações mínimas

Grupo 1	22 500 \$00
Grupo II	21 500\$00
Grupo III	20 500\$00
Grupo IV	20 000\$00
Grupo V	18 600\$00
Grupo VI	18 300\$00
Grupo VII	17 800\$00
Grupo VIII	17 100\$00
Grupo IX	16 700\$00
Grupo X	16 500\$00

Grupo XI	16 300\$00
Grupo XII	15 950 \$00
Grupo XIII	12 750\$00
Grupo XIV	11 600\$00
Grupo XV	10 800\$00
Grupo XVI	10 200\$00
Grupo XVII	8 900\$00

Pela Carlos Vieira Pinto Júnior, L.dn:

Hernûni de Oliveira Guimorães.

António Pirralha Gomes.

Pela Vieira Pinto & C.a, L.da (Dragão-Dilumit):
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda:

Manuel Neves da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Metalárgicos de Aveiro: Joaquim Jorge Marques. Joaquim Jesus de Amorim.

Depositado em 17 de Março de 1982, a fl. 182 do livro n.º 2, com o n.º 83/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte ao CCT e alterações entre aquela Assoc. e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros.

Aos 11 dias do mês de Fevereiro de 1982, a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte acordam, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a adesão deste ao CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1977, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 28 e 45, de 29 de Julho de 1980 e 7 de Dezembro de 1981, respectivamente.

Lisboa. 15 de Fevereiro de 1982.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras de Papel:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Eduardo Gomes de Almeida.

Depositado em 15 de Março de 1982, a fl. 182 do livro n.º 2, com o n.º 79/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Integração das profissões em níveis de qualificação (CCT in «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.º série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de vendas. Inspector de vendas. 5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Vendedor. Caixeiro-viajante. Caixeiro de praça ou pracista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Demonstrador.

CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (CCT in «Boletim do Trabalho e Emprego», 1.º série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 409/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe.

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.

Contabilista.

Director de serviço ou chefe de escritório.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Encarregado geral.

Inspector administrativo.

Programador.

Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.

Chefe de secção (caixeiros).

Chefe de vendas.

Encarregado de armazém.

Encarregado de tráfego.

Inspector de yendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Programador mecanográfico.

Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa (escritório).

Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro-viajante.

Pracista.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Técnico de vendas ou vendedor especializado.

Vendedor.

5.4 — Outros:

Ajudante de encarregado. Encarregado de garagem. Fiel de armazém.

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Caixa (balcão).

Demonstrador.

Distribuidor.

Embalador.

Empilhador.

Lavador.

Lubrificador.

Telefonista.

Torrefactor.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

Servente ou auxiliar de armazém.

Servente de limpeza.

Servente de viaturas de carga.

A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Praticante de caixeiro.

Profissões integráveis em 2 níveis

Chefe de departamento, de divisão ou de serviços — 1/2.1.

Chefe de secção — 2.1/4.1.

Cobrador — 5.1/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Operador de moinhos — 6.2/5.3.

Perfurador-verificador — 5.1/6.1.

a) Paquete. — Não constitui uma profissão autónoma, já que as funções que desempenha são as mesmas do contínuo. Assim, parece-nos preferível acrescentar à definição de contínuo «Pode ser denominado 'paquete' quando menor de 18 anos.»

CCT para as ind. metalúrgicas e metalomeccânicas — Deliberações da comissão paritária

Reuniram os representantes das partes na comissão paritária prevista nas cláusulas 144.ª e seguintes do CCT para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, tendo acordado o seguinte:

1 — Que a definição de funções de esmaltador a frio passe a ser a seguinte:

Esmaltador a frio. — É o trabalhador que, por mergulho ou à pistola, aplica sobre superfícies metálicas previamente preparadas esmalte sob a forma de suspensão. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem às operações de aparamento e bordagem das peças esmaltadas e ou aqueles que preparam esmaltes, em moinhos apropriados, e ou aqueles que detectam deficiências de fabrico em curso de fabrico ou acabadas na fabricação das peças esmaltadas.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 8;
- 2.º escalão no grau 9;
- 3.º escalão no grau 10.

Mais foi decidido que seja eliminada a profissão de preparador de esmaltes, por as suas funções terem sido incluídas na profissão de esmaltador a frio.

2 — Criar uma nova profissão, com a seguinte definição e enquadramento:

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, quina, dobra, chanfra ou enrola chapas noutros materiais metálicos segundo formas previamente determinadas.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 8;
- 2.º escalão no grau 9.

Mais foi decidido que sejam eliminadas as profissões de operador de chanfradeira e operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra, por as suas funções terem sido incluídas na nova profissão acima referida.

3 — Que a definição de funções do operador de banhos químicos e electroquímicos passe a ter a seguinte definição e enquadramento:

Operador de banhos químicos e electroquímicos. — É o trabalhador que coloca e retira, em instalações apropriadas, objectos de metal para tratamento por processos químicos e ou electroquímicos e conduz os banhos segundo instruções que lhe são fornecidas, a fim de obter depósitos metálicos, regularizações das superfícies (abrilhantamento) ou oxidação anódica ou outro tratamento semelhante. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que preparam os banhos

químicos adicionando os produtos segundo a sua experiência ou indicações prévias e ou aqueles que, por processos químicos, decapam peças metálicas para ulteriores operações e ou aqueles que procedem à metalização por imersão em banho de metal em fusão.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 8;
- 2.º escalão no grau 9;
- 3.º escalão no grau 10.

Mais foi decidido que seja eliminada a profissão de decapador por processos químicos, por as suas funções terem sido incluídas na profissão acima referida.

4 — Que a definição de funções da profissão de desempenador passe a ter a seguinte definição e enquadramento:

Desempenador. — É o trabalhador que, manualmente e com o auxílio de ferramentas apropriadas de forma simples, procede ao desempeno de materiais tais como barras ou perfis, não necessitando para o efeito de utilização de instrumentos de medida e ou acerto.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 9;
- 2.º escalão no grau 10.

5 — Criar uma nova profissão com a seguinte definição e enquadramento:

Desempenador especializado. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, predominantemente procede ao desempeno de peças ou materiais. Para o efeito utiliza máquinas ou ferramentas adequadas, servindo-se quando necessário de instrumentos de medida ou de acerto. Não lhe compete o desempeno de chapa nem o desempeno de peças fundidas ou soldadas que, pela sua forma ou dimensões, necessitem de meios mecânicos para a sua movimentação no respectivo posto de trabalho.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 8;
- 2.º escalão no grau 9.

6 — Criar uma nova profissão com a seguinte definição e enquadramento:

Desenhador-pintor de esmaltagem. — É o trabalhador que predominantemente desenha ou pinta manualmente motivos decorativos sobre peças em esmaltagem. Pode, quando necessário, aplicar decalcomanias sobre peças a esmaltar.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 8;
- 2.º escalão no grau 9.

7 — Criar uma nova profissão com a seguinte definição e enquadramento:

Decorador de esmaltagem. — É o trabalhador que predominantemente aplica decalcomanias sobre peças a esmaltar.

Enquadramento em escalões e grau de remuneração:

- 1.º escalão no grau 9;
- 2.º escalão no grau 10.

Mais foi decidido que seja eliminada a profissão de desenhador, pintor ou decorador de esmaltagem, por as suas funções terem sido incluídas nas 2 profissões acima referidas nos pontos 6 e 7.

- 8 Elimnar as profissões de amolador e alinhador de escrita.
- 9 Criar uma nova profissão com a seguinte definição e enquadramento:

Operador especializado de máquinas de balancé. — É o trabalhador que na produção em série manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes, procedendo à montagem na máquina das respectivas ferramentas.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 8;
- 2.º escalão no grau 9.
- 10 Que a definição de funções da profissão de operador de máquinas de balancé passe a ter a seguinte definição e enquadramento:

Operador de máquinas de balancé. — É o trabalhador que na produção em série acompanha o funcionamento de um balancé, vigiando-o ou executando tarefas simples, tais como o accionamento da máquina e colocação e deslocação das peças, com vista às operações em execução.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 9;
- 2.º escalão no grau 10.
- 11 Criar uma nova profissão com a seguinte definição e enquadramento:

Torneiro especializado. — É o trabalhador que opera um torno-revólver simples, preparado para o trabalho em série, podendo proceder a simples afinações consequentes do normal funcionamento e execução do trabalho em curso, intervindo na montagem de ferramentas com vista à execução das operações desejadas. Utiliza sempre para o efeito peça modelo ou instruções de fácil interpretação, tais como desenho ou croquis de leitura simples.

Enquadramento e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 8;
- 2.º escalão no grau 9.

12 — Que a definição de funções da profissão de torneiro mecânico passe a ter a seguinte definição e enquadramento:

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo, vertical ou de outro tipo, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Nesta profissão incluem-se os trabalhadores que, operando um torno-revólver em regra, utilizam para a execução das suas funções os conhecimentos técnicos profissionais usados na execução das funções acima referidas.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 7;
- 2.º escalão no grau 8;
- 3.º escalão no grau 9.
- 13 Que a definição de funções do torneiro de peças em série passe a ter a seguinte redacção:

Torneiro de peças em série. — É o trabalhador que predominantemente opera uma máquina de tornear para o trabalho em série, cuja regulação e montagem de ferramentas é previamente efectuada por outro profissional.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 9;
- 2.º escalão no grau 10.
- 14 Que a definição de funções da profissão de montador de andaimes da indústria naval passe a ter a seguinte definição e enquadramento:

Montador de andaimes da indústria naval. — É o trabalhador que monta e desmonta andaimes nos navios em construção ou reparação e noutras zonas do estaleiro de acordo com as normas de segurança. Quando necessário, solda, corta e descarna elementos metálicos para a adaptação ou fixação dos andaimes, podendo, em condições normais, aperfeiçoar as superfícies afectadas por essas operações, de modo a repor o bom estado dessas superfícies. Monta, fixa cabos, espias, andaimes suspensos, bailéus, passarelas e pontes rolantes (Sky Klembers). Pode ter de operar meios de elevação e transporte a fim de movimentar os materiais e equipamento que utiliza. Colabora na manutenção dos andaimes e na sua arrumação em parque ou a bordo.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 7;
- 2.º escalão no grau 8;
- 3.º escalão no grau 9.
- 15 Criar uma nova profissão com a seguinte definição e enquadramento:

Bombeiro naval. — É o trabalhador que, de acordo com normas pré-determinadas, assegura condições de segurança, combate os incêndios e presta os primeiros socorros a sinistrados a bordo ou em terra. Para o efeito abastece, instala, mano-

bra e vigia diversos equipamentos, tais como compressores, bombas, válvulas, máquinas de ventilação, extracção, aquecimento e respectivos acessórios, monta e desmonta vários tipos de mangueiras destinadas à condução de fluidos.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 7;
- 2.º escalão no grau 8;
- 3.º escalão no grau 9.

A Representação Patronal:

(Assinaturas ilegíveis.)

A Representação Sindical:

Alvaro António Branco. Manuel Silva Ribeiro de Almeida. (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Março de 1982, a fl. 181 do livro n.º 2, com o n.º 78/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária

Acta n.º 1

No dia 21 de Dezembro de 1981 reuniram os representantes da Petrogal, Srs. Dr. Óscar Soares Barata e Dr. Jorge Carias, e os representantes da FETESE, Srs. António Dornelas e António Matos Cordeiro, para discussão da criação da categoria de operador gráfico.

Considerando que existem trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FETESE que exercem funções que no quadro do ACT anterior eram de operador gráfico, a empresa, ao abrigo da cláusula 131.ª do AE, propõe que se crie a categoria de operador gráfico com o descritivo e enquadramento idênticos aos que figuram no AE com a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980.

Propõe-se, nestes termos, o descritivo seguinte para a categoria de operador gráfico:

É o trabalhador que exerce funções e auxilia no sector de reprodução e opera com os mecanismos aí existentes (guilhotina, máquina de endereçar, pequeno offset, máquina de xerocópia e heliográfica, impressão litográfica e laboratório fotográfico), quer em tarefas de reprodução de documentos, quer em tarefas de brochura e acabamento, efectuando as funções concernentes às mesmas, quer em reprodução, quer no acabamento de trabalho privativo da empresa.

Mais propôs que se fizesse o enquadramente seguinte:

Operador gráfico com menos de 2 anos — grupo 13;

Operador gráfico com mais de 2 anos — grupo 12.

Os representantes da FETESE deram o seu acordo à criação da categoria proposta com o descritivo de funções e os enquadramentos igualmente propostos pela empresa na condição de que a empresa dê cumprimento ao disposto no n.º 4 da cláusula 131.ª

Propuseram ainda que a decisão tomada seja enviada pela empresa para depósito e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, tal como prevê o n.º 3 da cláusula referida, depois do cumprimento do disposto no n.º 4 da mesma cláusula.

Os representantes da empresa deram o seu acordo à proposta.

Pela Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 15 de Março de 1982, a fl. 181 do livro n.º 2, com o n.º 77/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519—C1/79.